

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 6, IV c/c 118, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a 10ª Sessão Ordinária de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, designada para 27 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luis Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 224, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a suspensão do § 4º do art. 2º da Portaria Presidência nº 46/2024, até a implementação de adequação no sistema do Domicílio Judicial Eletrônico.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI nº 08624/2024,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a efetividade e a segurança jurídica no processo eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do sistema do Domicílio Judicial Eletrônico para implementar funcionalidade que realize o barramento de abertura de início da contagem de prazo pela parte quando existirem advogados cadastrados nos autos do processo;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, até a implementação da adequação no Sistema do Domicílio Judicial Eletrônico, o § 4º do art. 2º da Portaria Presidência nº 46/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luis Roberto Barroso**

PORTARIA CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 7, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Altera o anexo da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1/2019, que institui o Observatório de Causas de Grande Repercussão.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)** E O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto na Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1/2019, e conforme o contido no processo SEI/CNJ nº 02332/2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o anexo da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1/2019, que passa a vigorar conforme o anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Procurador-Geral da República **Paulo Gustavo Gonet Branco**
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO DA PORTARIA CONJ/CNMP Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

Compõem o Observatório de Causas de Grande Repercussão os seguintes membros:

I – João Paulo Santos Schoucair, Guilherme Guimarães Feliciano e Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça; (NR)

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002091-53.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: GRACIETE DE MARIA TRABULSI LISBOA. Adv(s): MA5713 - JOSE RAIMUNDO COSTA MAGALHAES. A: JOSE RAIMUNDO COSTA MAGALHAES. Adv(s): MA5713 - JOSE RAIMUNDO COSTA MAGALHAES. R: DEOMAR DA ASSENCAO AROUCHE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002091-53.2024.2.00.0000 Requerente: JOSE RAIMUNDO COSTA MAGALHAES e outros Requerido: DEOMAR DA ASSENCAO AROUCHE JUNIOR RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por JOSÉ RAIMUNDO COSTA MAGALHÃES e GRACIETE DE MARIA TRABULSI LISBÔA em face do magistrado DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JÚNIOR, Juiz Federal do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Bacabal/MA. Os reclamantes relatam fatos ocorridos no âmbito do processo n. 0004643-57.2015.4.01.3703, insurgindo-se, em síntese, contra decisão proferida pelo juiz reclamado, que determinou a expedição de precatório de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial e, posteriormente, expediu a requisição de pagamento no valor limitado ao teto do Juizado Especial da Justiça Federal. Alegam violação à coisa julgada, uma vez que a decisão que condenou o INSS não limitou o valor ao teto do Juizado, além da morosidade na prestação jurisdicional e abuso de poder do magistrado reclamado. Ao final, requerem ao Conselho Nacional de Justiça a apuração dos fatos e a determinação de expedição de precatório em favor dos reclamantes, "em seus valores reais devidamente atualizado", além da expedição de RPV relativo aos honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial proferida no processo n. 0004643-57.2015.4.01.3703, que determinou a expedição de RPV em valor limitado ao teto do Juizado Especial Federal. A propósito, destaca-se a decisão do magistrado reclamado (Id 5528808): Trata-se de impugnação da parte autora ao Precatário expedido nos autos. A parte autora alega que o valor do Precatário expedido está equivocado, pois considerou que houve renúncia dos valores excedentes ao teto do JEF no momento do ajuizamento da ação e, segundo o autor, em nenhum momento houve a renúncia a referidos valores, razão pela qual entende que o valor correto a ser cadastrado é de R\$ 215.340,53. Todavia, da análise dos autos verifico que, no momento do ajuizamento da ação a parte autora limitou os valores retroativos ao teto do JEF quando optou por ingressar com sua ação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Nesse turno, destaca-se o entendimento do STJ no julgamento do Tema 1.030, no sentido de que, caso o autor deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal deve renunciar, para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que